

## O VOTO DISTRITAL PROPORCIONAL: UMA PROPOSTA

Paulo Márcio Cruz\*

Este artigo tem como objetivo o **Sistema Eleitoral Distrital Proporcional**, que consiste numa nova fórmula para o exercício do voto por distritos eleitorais, tendo como escopo o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, com a adoção das regras de eleição proporcional dentro dos distritos, permitindo novas concepções para a participação no processo político, tanto por parte dos Partidos como da sociedade como um todo.

O objetivo deste trabalho é a apresentação de uma proposta para ser adotada na hipótese de adoção do Sistema Parlamentarista de Governo, quando, concomitantemente, deverá ser implantado o voto distrital.

Assim como se irá discutir qual Parlamentarismo será adotado, estamos propondo que se discuta também qual voto distrital será adotado.

O presente artigo está dividido em uma parte conceptual, onde se procura, através de pesquisa bibliográfica, definir e explicar os diversos sistemas eleitorais exercidos na atualidade, e por uma segunda parte, onde está registrada a fórmula proposta, passo a passo explicada, com comentários, a cada uma delas.

Os métodos indutivo, histórico e comparativo serão os utilizados.

Os textos em língua estrangeira foram livremente traduzidos pelo autor.

### O VOTO DISTRITAL

Com o sistema proporcional, atualmente empregado, é indiscutível e facilmente detectável o caráter difuso da representação parlamentar. Ele dilui a ligação entre o eleitor e seu representante. O candidato tem votação espalhada pelo Estado inteiro, ou em vários bairros de uma cidade, acaba sem saber quem afinal o elegeu. E a recíproca também é verdadeira: o eleitor não tem como escolher conscientemente um entre centenas ou milhares de candidatos.

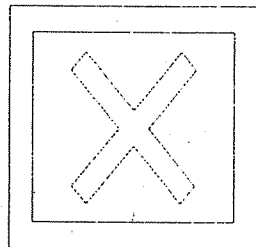
Considerando-se estes problemas de fundo que atingem de morte o sistema proporcional é que as democracias avan-

çadas - e para avançar conceberam o **sistema eleitoral distrital**.

Esse sistema corrige, em tese, várias, anomalias. Os Estados federados deixariam de ser, cada um deles, um único distrito, e seriam divididos em um certo número de distritos, pelos quais se elegeriam um certo número de deputados - o que depende do tipo de voto distrital a ser adotado - estaduais e federais ou, como vamos propor, **distritos próprios para cada eleição, ou seja, os Deputados federais seriam eleitos em distritos maiores e os Deputados Estaduais em distritos menores**. Evidentemente que é primeiro preciso se

\* Professor e Vice-Reitor da UNIVALI. Mestre em Direito pela UFSC.

esclarecer como se dá, atualmente, a eleição nos países que adotam o voto distrital. A discussão do modelo a ser adotado no Brasil está em capítulo posterior.



Para se definir este sistema eleitoral vamos usar a lição do Euro-Deputado e Professor português **Antônio José Fernandes**, que ensina ser o "o método segundo o qual o candidato que obtiver maior número de votos na circunscrição eleitoral ou distrito é proclamado eleito." (5) p. 280.

Continua o publicista português dizendo que "no que respeita ao número de candidatos a eleger, o escrutínio distrital majoritário pode ser: uninominal, quando a nível de circunscrição ou distrito há um único lugar a preencher; plurinominal, quando em cada circunscrição ou distrito se pede aos eleitores que escolham vários candidatos, que normalmente se agrupam por listas. Quanto ao número de votações, existem dois processos de escrutínio ou eleição majoritária dentro dos distritos: escrutínio majoritário de uma votação (volta ou turno) e escrutínio majoritário de duas voltas (de segunda votação ou turno)." (6) p. 282.

Como já é bastante conhecido entre nós, a eleição ou escrutínio de uma volta ou turno acontece quando se proclama o vencedor independentemente do percentual de votos alcançados por ele, bastando ter feito mais votos que os outros. Nesta modalidade, é possível ter-se um candidato eleito com minoria acentuada de votos em relação ao total de eleitores, bastando, para isso, que vários candidatos consigam votações muito próximas.

A outra modalidade, a de dois turnos ou voltas, submetem-se a outra eleição, logo após à primeira, os dois candidatos mais votados na primeira volta ou turno, desde que nenhum deles atinja metade mais um dos votos válidos já no primeiro turno ou volta. Nesse caso, mesmo previsto, não haveria segunda volta ou turno. Como notaram **Cotteri e Emeri** "o escrutínio majoritário de segunda votação deixa que o eleitor expresse claramente a sua escolha numa primeira volta ou turno, permitindo aos partidos que se agrupem na segunda: Na primeira volta escolhe-se e na segunda elimina-se." (3) p. 213.

Fica patente, então, que o voto distrital acontece dentro de uma área territorial definida, onde os partidos poderão lançar seus candidatos - que só poderão ser votados naquele distrito - e onde também estarão restritos os votos dos eleitores, que só poderão votar ali e para os candidatos daquela circunscrição.

## O VOTO DISTRITAL NO DIREITO COMPARADO

Existem diversos tipos de eleições com voto distrital nos estados contemporâneos, que podem ser estudados com base no direito comparado concebido como método científico, em estudo sincrônico,

com os métodos específicos de cada tipo detalhados, que podem ser colocados no seguinte organograma, retirado da obra do professor **Antônio Fernandes**:

"Tipos de sistemas eleitorais distri-  
tais, suas variantes, e países onde são

adotados:" (5) p. 217.

TIPOS DE SISTEMAS	VARIANTES	PAISES ONDE EXISTEM
Sistema de voto distrital majori- tário	de uma votação	Grã-Bretanha, E.U.A. e países anglo-saxões
	de duas votações	França
Sistema de voto distrital pro- porcional por listas	segundo o método de Hondt	Bélgica, Portugal e Espanha Dinamarca, Noruega e Suécia Suíça, Grécia e Luxemburgo Holanda e Itália
	segundo o método de Sainte- Lague	
	segundo mét. Hagembach- Bischof	
	segundo os restos maiores	
Voto distrital misto	de predominância majoritária	Japão República da Irlanda Alemanha
	de predominância proporcio- nal	
	equilibrado	

### Voto Distrital Majoritário

O voto distrital majoritário dá-se quando, dentro dos distritos, vencem as eleições os candidatos que obtiverem a maioria de votos, podendo acontecer em um ou dois turnos (votações). O sistema em um só turno não considera com qual maioria os candidatos se elegem, admitin-

do, inclusive, que os eleitos tenham menos votos que a soma dos votos dos derrotados, ou seja, com minoria dos votos. No sistema distrital majoritário de dois turnos (votações), caso não haja maioria de metade mais um no primeiro turno, faz-se nova eleição com os dois mais votados.

### Voto Distrital Proporcional por listas

**Segundo o método de Hondt** - O método de votação foi adaptado pela Bélgica em 1899. Este processo tem a vantagem de permitir encontrar, mediante uma só operação, o número total de lugares que cabem a cada lista. Divide-se os votos obtidos em cada lista por 1, 2, 3, 4, 5, n, representando "n" o número de lugares a preencher. Os resultados alcançados por esta operação são ordenados de seguida, por ordem decrescente, até ao número de deputados a eleger. O último da lista assim

ordenada chama-se "repartidor", e é diferente do coeficiente eleitoral da fórmula comum, porque dividindo os votos alcançados em cada lista por este número repartidor obtém-se diretamente o número de lugares que cabe a cada partido.

**Segundo o método de Saint-lague ou sistema de Udda** - Este tipo de voto distrital é adotado na Dinamarca, Noruega e Suécia, países escandinavos, desde 1952 e segue um mecanismo idêntico ao método de Hondt, procurando corrigir este no sen-

tido de uma proporcionalidade mais aproximada entre o número de eleitos e a quantidade de votos obtido por partido. Para tanto, introduz-se um pequeno pormenor, que consiste em dividir os votos obtidos em cada lista por algarismos ímpares, começando-se por 1, 4, isto é, dividem-se aqueles resultados por 1, 4, 3, 5, 7, n, e não por 1,2,3,4,n, como sucede com o método de Hondt. Este mecanismo faz baixar o número repartidor, permitindo deste modo uma representatividade mais equitativa e, por conseguinte, mais justa.

Segundo o método de Hagembach - Bischof - também chamado de método de repartição dos lugares pelo coeficiente retificado é utilizado na Suíça, na Grécia e em Luxemburgo. Consiste em acrescentar uma unidade, ou mais, ao número de lugares a preencher, afim de fazer baixar o coeficiente eleitoral de forma que todos o lugares sejam distribuídos ao dividir-se os votos obtidos em cada lista pelo respectivo coeficiente. Este processo apresenta um inconveniente: o risco de levar a uma repartição de lugares superior a legalmente prevista..

Segundo o método de representação proporcional distrital com atribuição dos lugares restantes aos restos maiores - con-

siste em dividir, numa primeira fase, o número de sufrágios expressos em cada distrito pelo número de lugares a preencher, obtendo-se o coeficiente eleitoral, e dividindo-se em seguida o número de votos obtido em cada partido pelo respectivo coeficiente. Esta operação permite atribuir alguns lugares aos partidos que alcançarem um número de votos igual ou superior ao coeficiente eleitoral, elegendo os colocados no início das listas. Depois, os partidos que tiverem os restos maiores ficarão com o restante dos lugares. Esse método é muito semelhante ao nosso proporcional estadualizado, sé que não privilegia os mais votados e sim os primeiros da listas. Os que tiverem maior influência dentro dos partidos ocuparão as primeiras posições.

Esse método, apesar de parecido com o que estamos propondo, não limita um número de candidatos próximo das vagas e não permite ao eleitor optar pelo seu candidato - aquele que ele considera o mais capaz - pois tem que votar na lista como um todo. A Itália e a Holanda são os principais exemplos de utilização deste método.

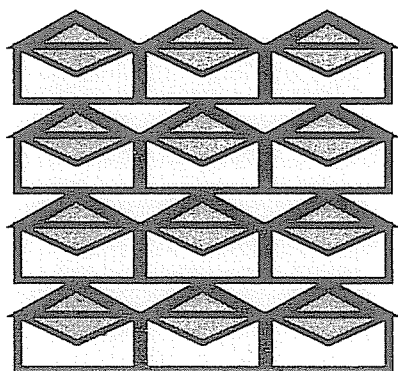
### Voto Distrital Misto

Segundo Jean-Marie Cotteret e Claude Emeri, desde o princípio do século XX até 1945, o escrutínio majoritário foi declinando a favor da representação proporcional (com exceção dos países anglosaxões). Porém, depois da Segunda Grande Guerra, surgiram reações contra a representação proporcional, que traduziram, quer no regresso ao escrutínio majoritário (Caso da França, em 1958), quer na adoção de processos de eleição misto: voto

distrital misto de predominância majoritária, voto distrital misto de predominância proporcional e voto distrital misto equilibrado." (3) p. 113.

Dizem os autores franceses que "o voto distrital misto de predominância majoritária é utilizado no Japão desde o princípio do século. Inspirando-se no processo inglês de voto distrital majoritário de um turno, o regime nipônico consiste em eleger vários deputados em cada distrito

por sufrágio uninominal; isto é, cada eleitor vota apenas num candidato, sendo eleitos os candidatos que figurarem à cabeça das listas. Os partidos não são obrigados a apresentar tantos candidatos quantos os lugares a preencher, o que os coloca numa situação delicada: no caso de um partido apresentar demasiados candi-



datos, pode haver uma repartição entre eles e não ser um único eleito; no caso de um partido não apresentar um número suficiente de candidatos, os que são eleitos arriscam-se a disporem de um excesso de votos que talvez permitisse a eleição de mais um. (3) p. 127.

Esse processo, em nosso entendimento, peca por não estabelecer um número limitado em relação às vagas existentes e por permitir o desprezo de votos. Não há soma de legenda.

Sobre o voto distrital misto de predominância proporcional, Cotteret e Emeri dizem que "foi adotado na França, entre 1951 e 1958 e é utilizado na República da Irlanda sob a modalidade de voto único transferível (também conhecido como sistema de Hare). Esta modalidade de voto distrital misto traduz-se numa combinação da representação proporcional com a eleição majoritária, concedendo grande liberdade ao eleitor. Com efeito, o princípio do sistema de Hare consiste no seguinte: é proclamado eleito todo candidato cujo

número de votos obtidos ultrapasse o coeficiente eleitoral retificado (este é obtido dividido os sufrágios expressos pelo número de lugares a preencher mais um, acrescentando-lhe depois uma unidade), sendo os votos excedentes transferíveis para outro ou outros candidatos, conforme as preferências manifestadas. Quer dizer: em cada distrito pode haver um número variável de lugares a preencher e cada eleitor dispõe apenas de um voto. Contudo, este voto é transferível em função das preferências indicadas no boletim, se o seu candidato obtiver mais votos do que os necessários para ser eleito, ou se o seu candidato se encontrar entre os que obtiverem menor número de votos." (3) p. 133.

Esse processo tem como ponto questionável a possibilidade de um distrito ter a possibilidade de eleger mais representantes que outro, o que fere o princípio da paridade entre os distritos, e não torna a representação equilibrada.

O voto distrital misto equilibrado atribui uma importância igual à representação proporcional e majoritária.

Os autores citados escrevem que "este processo de voto distrital misto é adotado na Alemanha, onde metade do Bundestag (Parlamento) é eleita por voto uninominal majoritário de um turno nos distritos, e a outra metade é eleita segundo o método de Hondt por voto de "lista", em cada Land (Estado Federado). Cada eleitor dispõe de dois boletins de voto: um para expressar a sua escolha a favor do candidato no distrito; outro para manifestar a sua preferência por uma lista de candidatos apresentada por um partido a nível de Land. Este processo de voto distrital, frequentemente denominado de proporcional personalizado, pode conduzir a uma multiplicidade de partidos representados no Parlamento. Para evitar este risco, a Alemanha adotou, em 1956, um princípio segundo o qual um partido só pode beneficiar-se da represen-

tação proporcional se tiver obtido 5% dos sufrágios a nível nacional ou três manda-

tos diretos." (3) p.143.

## VOTO MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL

Normalmente este capítulo estaria colocado antes da definição de voto distrital e o voto distrital, no Direito Comparado. Entretanto, como nosso objetivo é propor uma proporcionalidade dentro do próprio distrito e não estadualizadamente, como o é atualmente, abordaremos aqui este assunto, até como forma de se fixar os conceitos para a discussão principal do capítulo sétimo deste trabalho.

Os processos de eleição (proporcional ou majoritária) têm muito dos interesses eleitorais momentâneos e dizem respeito quase sempre aos que já ocupam cargos eletivos, que procuram preservar seus lugares. Parafraseando Antônio José Fernandes, é possível observar que "na caixa de brinquedos do Parlamento, o jogo mais instrutivo e mais sagaz, o que se recomenda para os dias de chuva e as longas tardes de férias, é a lei eleitoral. O Parlamento vota uma lei eleitoral para quase todas as legislaturas, na esperança, aliás muitas vezes malograda, de garantir por este ex-

pediente a reeleição dos que novamente se propõem a concorrer." (8) p.25.

Os longos debates parlamentares sobre as leis eleitorais e as dificuldades em fazer aprovar reformas eleitorais têm a sua razão de ser, dado que estas põem em risco a respectiva influência política dos diversos partidos e para alguns a sua própria existência.

Porém é sabido que a discussão de fundo é sobre o processo eleitoral, isto é, como serão divididos os lugares no Parlamento, com base nos votos dos eleitores.

A esse respeito, duas correntes de pensamento se têm confrontado: uma que defende a idéia de justiça na representação parlamentar, advogando por isso a representação proporcional; outra que, defende o escrutínio majoritário, argumentando que a lei da maioria é uma destas idéias que se aceita imediatamente, ao passo que a representação proporcional é simultaneamente uma ilusão e um princípio falso.

## PROCESSO DE ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Quanto à eleição ou escrutínio majoritário, quando da conceituação de voto distrital, já o abordamos com alguma suficiência, sendo aquele sistema em que o candidato que faz mais votos é o eleito, podendo acontecer em um ou dois turnos, quando, nesta segunda hipótese, nenhum dos candidatos alcança metade mais um dos votos, é realizado uma segunda votação entre os dois mais votados.

Devemos registrar que, no Brasil, pelo atual sistema, as eleições para Prefei-

tos Municipais, Governadores, Senadores e Presidente da República são realizadas pelo sistema majoritário, com possibilidade de dois turnos para Prefeitos Municipais nas cidades com mais de duzentos mil eleitores e com um só turno para Senador.

As eleições para o Senado deverão, inevitavelmente, sofrer modificações, uma vez que em alguns casos, o Senador eleito recebe muito menos votos que os outros candidatos derrotados juntos, ou seja, ganha a eleição com minoria de votos dos

eleitores do Estado, o qual irá representar.  
Este tema será abordado oportunamente.

## PROCESSO DE ELEIÇÃO PROPORCIONAL



O princípio básico da representação proporcional consiste em garantir a cada partido político um número de representantes proporcional a sua importância eleitoral. No dizer de Maurice Duverger, "o princípio básico da eleição proporcional é que este processo assegura uma representação das minorias numa proporção aproximada dos votos obtidos." (4) p. 116.

Dizem os autores que a eleição proporcional, ao contrário do que acontece com a eleição majoritária, pressupõe sempre o voto em "listas." São o que conhecemos no Brasil como "chapas", usadas nas eleições de diretórios de partidos políticos, onde, por ordem numérica, os nomes aparecem "hierarquizados" e são escolhidos aqueles primeiros, de acordo com o nº de votos alcançado pelo partido. Assim, para exemplificar, numa eleição com cem mil votos sendo disputados, com dois partidos concorrendo, cada um apresentando uma lista com dez candidatos (o número de votos em disputa), quando o primeiro colocado alcança setenta mil votos, elege sete parlamentares e o outro, com trinta mil votos, elege três parlamentares.

Apesar de se aplicar coeficiente eleitoral, como é feito no Brasil, nos distritos e em outros países, e até mesmo a pro-

porcionalidade relativa (assim denominada por nós) que só não é a proposta deste trabalho por serem as "listas" hierarquizadas e não nominatas, como acontece entre nós.

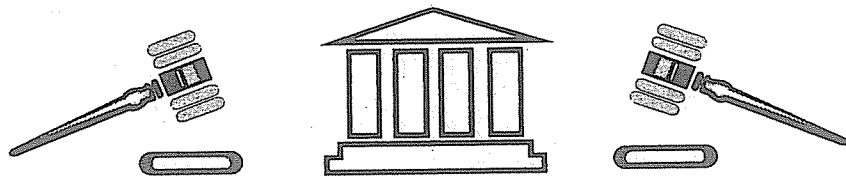
A adoção de "listas", onde o eleitor vota no conjunto e não em cada candidato faz com que o processo, geralmente, não contemple os candidatos mais representativos, pois aqueles que conseguem os melhores lugares nas listas é que são beneficiados.

No que concerne à utilização dos assentos parlamentares (lugares a preencher), podem ser utilizados vários processos. Para enumerá-los e explicá-los, usaremos mais uma vez o que escreve Antônio José Fernandes quando diz que "Normalmente, atribui-se a cada lista os lugares que lhe cabem, dividindo os sufrágios obtidos pelo coeficiente eleitoral (obtido através da divisão, em cada distrito, do número de sufrágios validamente expressos pelo número de lugares a preencher. Caso a divisão seja a nível estadual, obtêm-se o coeficiente estadual, como no caso do Brasil.) Mas acontece muitas vezes que algumas listas não obtêm sequer o número de votos igual ao do coeficiente eleitoral, e os votos obtidos pelos outros

não são exatamente divisíveis por este. É necessário, por isso, proceder-se à repartição de alguns lugares em função dos restos. "(5) p.

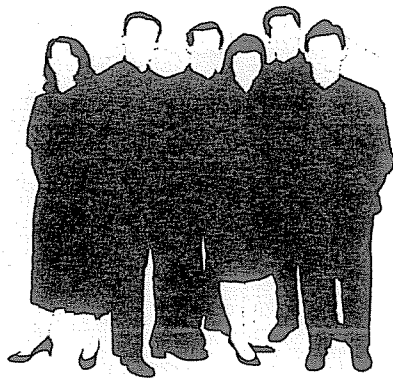
O problema da utilização dos restos é mais difícil de resolver de todos os que o colocam à representação proporcional. E foi para resolver este problema que foram adaptados alguns processos de eleição de representação proporcional, tais como foram adaptados alguns processos de escrutínio proporcional, tais como: a maior representação proporcional com atribui-

ções dos lugares restantes ao resto maior (o critério utilizado no Brasil, comente que sem o de "listas"), a representação proporcional com repartição dos lugares restantes pelas médias maiores, a representação proporcional com atribuição dos lugares segundo o método de Hondt, a representação proporcional com a distribuição dos lugares segundo o método de Saint-Lague, a representação proporcional com repartição de lugares pelo coeficiente retificado.





## A PROPOSTA DISTRITAL PROPORCIONAL



O voto distrital, como foi demonstrado até agora, configura-se como um sistema, no qual os eleitores têm maior possibilidades de controle e fiscalização sobre seus representantes.

A ser implantado o Parlamentarismo no Brasil, através do Plebiscito de 21 de abril, torna-se indispensável a adoção do voto distrital, pois em caso de dissolução do parlamento - uma das características vitais do Parlamentarismo -, a sociedade poderá melhor aquilatar a responsabilidade do parlamentar que retorna a seu reduto eleitoral - neste caso o Distrito - para submeter-se à nova eleição. No sistema atual, o proporcional, é muito difícil, dado o caráter difuso que ganha a eleição, para o eleitor, acompanhar, concomitantemente, o desempenho dos vários parlamentares da bancada de seu Estado no Parlamento.

É notória a fragilidade do aspecto fiscalização, inclusive já comentada neste trabalho, a ser exercida pelo cidadão em relação a seu representante caso seja mantido o sistema Proporcional estadualizado.

No capítulo anterior pôde-se notar, quando se abordou o Voto Distrital Misto, a incapacidade deste sistema em preservar as características de controle e fiscalização

da sociedade sobre os seus representantes, tanto no sistema Presidencialista - em maior intensidade - como no sistema parlamentarista. Mesmo a Alemanha, que adota este sistema, já procura uma fórmula mais aperfeiçoada para seu regime representativo, mesmo sendo lá as Land (Estados Federados) infinitamente mais autônomas que os Estados federados brasileiros.

O sistema Distrital Misto, mesmo com a possibilidade do voto duplo, tanto para Deputado Federal como para Deputado Estadual (o eleitor votaria uma vez no sistema Distrital e outra no Proporcional na mesma eleição) e com um segundo turno admitido para os distritos, ainda assim não contempla, salvo melhor juízo, as pequenas agremiações e por conseguinte as minorias.

Faz-se esta afirmação com base nas seguintes observações:

1. a eleição majoritária dos deputados, nos distritos, mesmo em dois turnos, não admite, nas coligações de partidos pequenos, o lançamento de vários candidatos para a soma de legenda, como ocorre nas eleições proporcionais;

2. a eleição distrital majoritária permite que os candidatos com maior capacidade financeira ou de investimento levem alguma vantagem, pois dispensam as legendas e se concentram unicamente na cooptação de "cabos" eleitorais, sem qualquer compromisso partidário; e,

3. o que é ainda mais grave, não prestigia os partidos políticos, que ficariam com seu papel até agora exercido, ou seja, meros cartórios, usados pelos chefes políticos para homologações de candidaturas escolhidas por processos duvidosos.

A constatação de que os partidos políticos seriam preteridos com a simples implantação do voto distrital é, a nosso

julgar, a mais problemática questão a ser resolvida com a nova ordem política a ser implantada após o plebiscito, em sendo aprovado - espera-se - o Parlamentarismo. Maurice Duverger, a favor dessa afirmação assinala que " o desenvolvimento dos partidos parece ligado ao desenvolvimento da democracia, isto é, à extensão dos sufrágio popular e das prerrogativas parlamentares. Quanto mais as Assembléias políticas vêm crescer as suas funções e a sua independência, mais os seus membros sentem necessidade de se agrupar por afinidades, com o fim de atuar de acordo; quanto mais o direito de voto se estende e se multiplica, mais se torna necessário enquadrar os eleitores por partidos, capazes de dar a conhecer os candidatos e canalizar os sufrágios na sua direção. "(4) p.47.

E, para que não reste dúvidas da importância dos partidos políticos e sobre a precariedade que é deixá-los para um papel coadjuvante, é fundamental que se utilize a lição de Sanches Agesta, que atribui as seguintes tarefas aos partidos:

a) Coordenar e simplificar os programas de governo, fazendo-o, porém com uma certa ambigüidade, para captar mais votos;

b) tornar-se um instrumento eficaz na promoção da ideologia que o inspira;

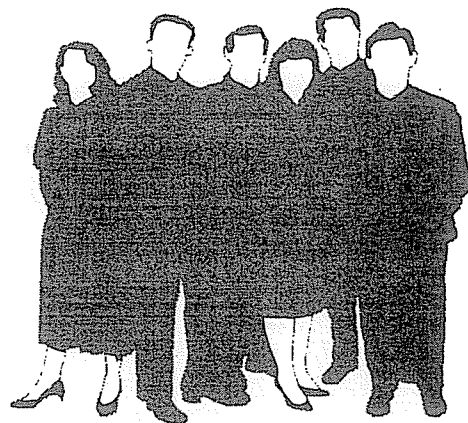
c) Selecionar no seu seio os futuros governantes, caso saiam vitoriosos das eleições;

d) Organizar as eleições, mediante apresentação e o apoio dos seus candidatos, segundo uma tradição que vem do século XIV;

e) Uma vez no poder, apoiar a sua maioria parlamentar e o Governo, integrado por seus partidários mais representativos;

f) Manter e reforçar a coesão interna, mediante a revitalização permanente dos seus quadros e a recolha de fundos neces-

sários para todas as despesas ordinárias e extraordinárias." (01) p.



É indispensável anotar um outro aspecto bastante relevante que colabora com os argumentos contrários ao sistema majoritário: o sistema referido somente permite a representação parlamentar de uma parte do eleitorado de cada circunscrição, muito vezes minoritária. Ao serem eleitos, em cada distrito, exclusivamente os candidatos que obtiverem a maioria dos votos, mesmo em dois turnos, exclui-se a representação dos que saíram vencidos das eleições. Por outro lado, pode acontecer - e já aconteceu de fato - que um partido, que globalmente obteve menor percentagem de votos, se encontre majoritariamente representado no Parlamento. Esta situação verificou-se na Grã-Bretanha, nas eleições de 1951 e 1974.

Pode-se argüir sem o sistema Proporcional. Não convence, pois como já assinalamos, o caráter difuso do voto neste sistema, diminui a vinculação do representante com o representado e, sobretudo, permite migrações de parlamentares/candidatos para diferentes regiões do Estado quando for notório seu desgaste e sua desaprovação junto aos eleitores da região de seu domicílio eleitoral. Não raramente os parlamentares continuam se reelegendo, mesmo com posições políticas

em distonia com o partido pelo qual foram eleitos e com a maioria da sociedade.

Essas considerações, ainda que panorâmicas, são fundamentais para se criticar o sistema distrital misto, que apesar de nos dar a impressão de ser o mais adequado para a realidade brasileira, está eivado de contra-indicações evidentes.

É também possível dizer-se que a conjugação de dois sistemas para o mesmo tipo de escolha (parlamentar), tornaria o processo eleitoral ainda mais complexo. Esse argumento tem menos expressão em nossa concepção, uma vez que se espera um progressivo engajamento da sociedade, com a implantação dos sistema Parlamentarista, nas questões políticas, por força de um sensível aumento das possibilidades de participação no processo político-partidário.

Sobre o que chamamos de sistema proporcional estadualizado - uma vez que nos moldes atuais o sistema Proporcional abrange todo o território do Estado federado - corremos o risco de nos tornarmos repetitivos, dadas todas as conseqüências desastrosas que a utilização por décadas seguidas desse sistema nos acarretou. O efeito mais nefasto, a nosso ver, foi, como já nos referimos anteriormente, a falta de possibilidade de controle pela sociedade dos seus representantes, uma vez que a cada eleição o candidato pode variar sua área de concentração conforme seus interesses momentâneos. Há casos em que, terminada uma eleição proporcional, alguns regiões elegem muitos deputados, Outras, não elegem nenhum, ficando à mercê da boa vontade daqueles que, por obra e graça desse sistema, conseguiram cabalar ali alguns votos, mas que por não ser seu domicílio eleitoral, dificilmente se interessam mais amiúde por seus problemas. Há casos de regiões que ficaram várias legislaturas sem representação esta-

dual ou federal, tendo sofrido sérios atrasos em virtude disso.

Na Austrália, o sistema utilizado combina em um só turno duas votações. Segundo esta modalidade, usando a lição de Jean-Marie Cotteret e Claude Emeri, "cada eleitor vota num candidato, mas indica simultaneamente outros candidatos, por ordem decrescente de suas preferências, até esgotar o número de candidatos em causa. No caso de um candidato obter a maioria absoluta dos votos em primeira preferência, é proclamado eleito. Em caso contrário, elimina-se o candidato que tem menor número de primeiras preferências indicadas nos boletins de voto, e utilizam-se as segundas preferências em relação aos outros candidatos; se nenhum candidato tiver obtido a maioria absoluta, passa-se às terceiras preferências, e assim por diante." (3) p.312.

A citação a esse sistema adotado na Austrália serve apenas para registrar a fórmula e dizer que a mesma não corrige, a nosso juízo, os problemas com o Voto Distrital Majoritário, pois apenas organiza um critério de seleção para a não realização de segundo turno.

Para o Brasil, com suas peculiaridades, não basta simplesmente copiar uma das variações de algum país desenvolvido. Assim que nos vemos na obrigação de propor um sistema até então não adotado - segundo a bibliografia consultada - em qualquer outro Estado contemporâneo, o sistema eleitoral Distrital Proporcional.

Esse sistema consegue aliar várias qualidades de outros sistemas sem comprometer aspectos como participação da sociedade, possibilidade de eleição de parlamentares de pequenos partidos e, por paradoxal que possa parecer, privilégio da maioria, pois define o resultado a favor do partido político ou coligação de partidos políticos que tenham obtido a

maioria dos votos apurados em um só turno.

O Sistema Distrital Proporcional tem como características fundamentais, sem as quais não pode ser assim caracterizado, as seguintes:

1. Lei definindo a área de abrangência de cada distrito e um número igual de Deputados federais e estaduais a serem eleitos em cada um deles. Os eleitores registrados nas seções eleitorais pertencentes àquele distrito, só poderiam votar em candidatos registrados naquele distrito. Qualquer voto em candidato registrado em outro distrito seria considerado nulo. A divisão em distritos seria efetivada de forma distinta para determinar as vagas à Assembléia Estadual e à Câmara de Deputados.

Os Estados federados seriam divididos em distritos eleitorais através de critério único, que levaria em conta somente o número de eleitores. Esse critério, isolado, permite manter-se intacto o caráter universal do voto, pois uns não seriam mais eleitores, que outros, o que aconteceria se um distrito com menos eleitores pudesse eleger o mesmo número de parlamentares que outro, com mais eleitores inscritos. A lei deveria prever os critérios de adaptação posterior, quando a migração interna acabaria por desequilibrar o número de eleitores em cada distrito. Isso serviria para a divisão para a Assembléia e para a divisão para a Câmara de Deputados, esta última, evidentemente, com uma área de abrangência bem maior.

2. A Lei Eleitoral fixaria quantos candidatos poderiam ser lançados às eleições, de acordo com o número de vagas existentes.

Os partidos políticos ou coligações de partidos políticos, ao contrário do sistema majoritário e de acordo com o sistema proporcional, poderiam lançar os candidatos aos parlamentos de acordo com o

número de vagas. Por ex.: caso fossem duas vagas para Deputado Estadual, cada partido político ou coligação de partido político poderia lançar até três vezes este número, ou seja, seis candidatos cada.

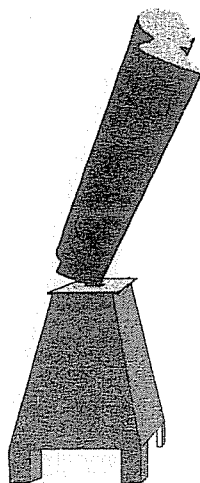
3. Os candidatos dos partidos políticos ou das ligações de partidos políticos formariam legendas, que poderiam ser escolhidas pelos eleitores independente até da escolha de nome de candidato, ficando preservado assim o voto de partido ou ideológico. Essas mesmas legendas serviriam, após apurados os votos, para a determinação do desempenho do partido político ou coligação de partido político em relação ao coeficiente eleitoral;

Também a exemplo do que acontece nos sistemas proporcionais, o grupo de candidatos para cada parlamento (Câmara Federal ou Assembléia Estadual) estaria solidariamente envolvido nas eleições pois, baseado no coeficiente eleitoral do distrito, os partidos ou coligações teriam seu candidato ou candidatos eleitos ou não.

4. Cada distrito eleitoral, após as eleições, conheceria seus coeficientes eleitorais. Esse coeficiente seria o resultado da divisão do número de votos efetivamente dados aos candidatos, excluídos os brancos e nulos, pelo número de vagas de cada distrito eleitoral à Câmara, que representaria um coeficiente pelo número de vagas à Assembléia, que seria o outro coeficiente.

Esse procedimento é também peculiar do sistema Proporcional tradicional, só que em nosso caso, trazido para o âmbito do distrito eleitoral. Quanto à eleição para a Câmara dos Deputados, considerando que, provavelmente, sendo mantidos os mesmos distritos para a eleição à Assembléia não haveria como se distribuir, nestes mesmos distritos, o número de vagas à Câmara, que apesar de calculada com base na representação na Assembléia Estadual,

não é divisor perfeito, impossibilitando a utilização dos mesmos distritos. Assim, sem grandes problemas, os distritos seriam distintos para cada eleição, com isso possibilitando haver mais de uma vaga para Deputado Federal - a exemplo de para estadual - em cada distrito.



5. Os coeficientes eleitorais distritais serviriam para determinar quantos candidatos o partido político ou coligação de partidos políticos elegeriam em cada distrito, pois cada vez que alcançassem esse coeficiente, na soma de todos os votos dados aos seus candidatos, como eleito, ao respectivo parlamento. Evidente que o mais votado ou os mais votados, no caso do partido político ou da coligação de partidos políticos obtiver votos suficientes para eleger sozinho todos os deputados.

6. Caso nenhum partido político ou coligação de partidos políticos não conseguisse atingir o coeficiente eleitoral distrital, aquele que conseguir mais se aproximar do mesmo, terá seu candidato mais votado eleito, ou até mesmo, desde que obtenha resultados eleitorais muito expressivo, mais de um candidato eleito, se o resto, descontado o coeficiente, for maior que o do partido ou coligação de partidos que tiver alcançado o segundo lugar. Caso

fossem mais de duas vagas por distrito, bastaria continuar aplicando a fórmula.

É muito provável que, sendo implantado o voto distrital proporcional, dificilmente algum partido ou coligação de partidos alcance o coeficiente, dadas as poucas vagas em disputa, o que eleva muito. Porém, não haveria qualquer dificuldade para definição dos eleitos, bastando observar quais os partidos ou coligações que mais se aproximaram do coeficiente eleitoral distrital. Caso um só partido ou coligação alcançasse o coeficiente e a sobra - número de votos obtidos além do coeficiente - fosse maior que o número total de votos obtidos pelo segundo colocado, teria direito de ocupar as duas vagas do distrito, uma vez que sua performance eleitoral assim o credenciaria.

Assim, os candidatos de um partido ou de uma coligação com desempenho muito semelhante poderiam, todos, individualmente, fazer menos votos que outro candidato de outra coligação ou partido. O mais votado deles seria o eleito e não aquele outro, mais bem votado individualmente, mas prejudicado pela fragilidade de sua legenda. Os partidos menores estariam protegidos e, coligados, poderiam eleger representantes. Os votos que normalmente são "desprezados" nas eleições distritais majoritárias - uma vez que só os votos do, ou dos, mais votados interessam, enquanto nas proporcionais todos ajudam a eleger representantes - nas eleições distritais proporcionais são fundamentais.

Mesmo assim, fica sem solução o caso daquele partido ou coligação de partidos cujo desempenho não permite a eleição de qualquer representante. Esse problema é resolvido, em parte, pela possibilidade que têm os partidos de coligar-se, com cada qual, podendo, até, por ser proporcional distrital, lançar candidatos com boas possibilidades de eleição. No sistema distrital majoritário, mesmo no de dois

turnos, isso seria impossível. Só esse ponto, para nós, já é argumento suficiente para a adoção do Sistema Eleitoral Distrital Proporcional.

Em nível municipal, o sistema proposto é ainda mais indicado, pois ali os bairros ou localidades seriam transformados em distritos eleitorais, garantindo a necessária representação parlamentar. As distorções provocadas pelo sistema eleitoral proporcional são ainda mais acentuadas na composição das Câmaras de Vereadores, deixando bairros ou localidades muito populosos sem representação ou com uma representação insuficiente. Essa evidência está posta na constatação que nas eleições municipais de 1988, em Itajaí, SC, três bairros, com 18.000 eleitores de um total de 72.000 ficaram sem representantes com domicílio eleitoral; em Balneário Camboriú, foram dois bairros, com 8.900 eleitores de um total de 47.000 que ficaram sem representantes com vinculação efetiva (domicílio eleitoral). Na AMFRI - Associação do Municípios da Foz do Rio Itajaí-Açu, que congrega dez municípios e 230.000 eleitores, foram 57.000 que ficaram sem representação com vinculação efetiva (domicílio eleitoral).<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Dados coletados em pesquisa realizada pelo curso de Direito da UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As informações e opiniões contidas neste trabalho têm como alvo a discussão sobre o voto distrital como instrumento fundamental ao Parlamentarismo.

É de se ressaltar que quando idealizamos a feitura deste Artigo foi por entendermos ser o Brasil um país com vários problemas que contribuem para sua permanência secular nesta condição de atraso e submissão aos Estados desenvolvidos, com paradoxos sociais alarmantes, decorrentes do equivocado modelo econômico adotado até agora pelas elites dirigentes.

A sociedade brasileira, em sua maioria, apesar dessa elite retrógrada, começa a ensaiar para valer nossa passagem para o rol dos países desenvolvidos, estribada no reconhecimento da importância do capital, mas principalmente por entender o papel fundamental, preponderante e social do trabalho. Não é mais possível admitir-se que uma nação pode se desenvolver sem o concurso basilar de sua classe trabalhadora nos destinos de seu governo.

Para que isso aconteça, necessário se faz uma completa revisão das fórmulas até agora utilizadas para nortear nosso regime representativo, às vezes até democrático. O Parlamentarismo será, sem dúvidas, o primeiro grande passo. Mas só o Parlamentarismo não vai resolver o problema estrutural político brasileiro. Junto com ele precisamos mudar os partidos, a consciência da sociedade para que ela participe efetivamente do processo político e, evidentemente, criar sistemas adequados para refletirem os anseios e aspirações desta mesma sociedade.

O sistema adequado, em nosso entender, é o distrital proporcional, puro, sem invenções do tipo misto, que só servirão para manter no poder aqueles que só fize-

ram frustrar as expectativas da maioria da sociedade.

Durante o desenvolvimento deste trabalho, tivemos a oportunidade de mostrar e comentar os sistemas vigentes em alguns países desenvolvidos que nos ajudaram a formular a proposta em questão.

Aos que irão argumentar que a divisão do Estado em vários distritos para as eleições à Assembléia e em outros distritos, em menor número, para as eleições à Câmara dos Deputados tornará muito complicado o processo eleitoral, gostaríamos de lembrar que o eleitor brasileiro é hoje bastante capaz para entender esse sistema, por simples que é, principalmente se o compararmos às sub legendas e votos vinculados impostos pelas elites para se manterem no poder num passado não tão distante. A diferença agora é que o esforço - talvez não se consiga, mas se tenta - serve para dar à sociedade a possibilidade de uma forma de escolha a mais democrática, representativa, equilibrada e controlável por ela própria possível.

Nunca é demais repetir que, ao limitarmos representantes e representados a um único distrito, estamos possibilitando a ambos o melhor exercício de suas funções e que, ao propormos a proporcionalidade dentro do próprio distrito, o fazemos com as preocupações principais de preservarmos a representação das minorias e de reconhecermos a importância dos partidos políticos para o regime democrático, uma vez que somente com o voto distrital proporcional puro as agremiações partidárias serão os verdadeiros canais entre a sociedade e o governo, ou como afirmou André Hauriou "os intermediários entre o Governo, ou só poderes públicos, por um lado, e o conjunto dos cidadãos, por outro." (9) p. 278.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1.....AGESTA, LUIZ SANCHES. **Princípio de Teoria Política**, Ed. Universidad, 1974, 382p.
- 2.....CAETANO, MARCELO. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**, Ed. Almeida, Coimbra, 1983, 437p.
- 3.....COTTERET, JEAN-MARIE & EMRI, CLAUDE. **Os Sistemas Eleitorais**, Ed. Livros do Brasil, Lisboa, 1981, 386p.
- 4.....DUVERGER, MAURICE. **Os Partidos Políticos**, Ed. Zahar, Rio de Janeiro, 1970, 415p.
- 5.....FERNANDES, ANTÔNIO JOSÉ. **Ciência Política-Teorias, Métodos e Temáticas**, Ed. ESP, Lisboa, 1991, 315p.
- 6.....\_\_\_\_\_. **Introdução à Política**, Ed. Lisboa, Lisboa, 1989, 372p.
- 7.....\_\_\_\_\_. **Os Sistemas Político-Constitucional Espanhol e Alemão**, Ed. Europa, Lisboa, 1990, 334p.
- 8.....\_\_\_\_\_. **Os Sistemas Político-Constitucionais Português e Espanhol**, Ed. Europa, Lisboa,, 1992, 334p.
- 9.....HAURIUO, ANDRÉ. **Derecho Constitucional e Instituciones Políticas**, Ediciones ariel, Barcelona, 1971, 415p.
- 10.....MIRANDA, JORGE. **Manual de Direito Constitucional**, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, 412p.
- 11.....MORREIRA, ADRIANO. **Ciência Política**, Ed. Bertrand, Lisboa, 1979, 351p.



